



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.041 - RJ (2015/0049809-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LACERDA PIMENTEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base na documentação constante dos autos e tendo por presentes os requisitos para o deferimento da liminar no mandado de segurança, concluiu que a parte agravada poderia prosseguir nas etapas do concurso. Nesse contexto, o exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.041 - RJ (2015/0049809-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCIO BARBOSA FERREIRA**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS LACERDA PIMENTEL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, porquanto *"o Judiciário não pode adentrar no mérito do ato emanado do Executivo, a ponto de anular a decisão da banca examinadora, embasada em regra de edital plenamente vigente. Para tal fim, desnecessária a apreciação de qualquer matéria fática. O embate dá-se entre o princípio constitucional da separação de poderes, da isonomia e da regra do concurso público, do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e a decisão judicial."* (fl. 232)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão de sua insurgência ao órgão Colegiado

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.041 - RJ (2015/0049809-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado, para serem confirmados (fls. 224/226):

Trata-se de agravo manejado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 36):

Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Recurso decidido monocraticamente em razão de sua manifesta improcedência. Incidência do artigo 557, caput, do CPC. Manutenção da decisão monocrática agravada.

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09. Sustenta, em síntese, que "Não estão presentes os pressupostos estabelecidos pela Lei 12.016/09 para o acolhimento do pleito de liminar para a imediata matrícula no Curso de Formação de Soldados. Como se verifica do texto legal, somente a prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, é que autoriza o provimento cautelar. E não há nos autos essa prova planificada" (fl. 41)

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

Colhem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos: (fls. 37/38):

O agravo interno não merece provimento. Neguei seguimento ao agravo de instrumento em decisão assim fundamentada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública, nos autos de mandado de segurança, que deferiu tutela antecipada para autorizar o ingresso do agravado no curso de formação da Polícia Militar, com a ressalva de que a nomeação e a posse somente devem ocorrer após o trânsito em julgado de eventual de eventual sentença de concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem.

O agravante alega que a eliminação ocorreu na fase de investigação social, porque constatou-se que o candidato possuiria antecedentes criminais. Essa conduta, de acordo com o que certificou a comissão de concurso, violaria o edital, que exige do candidato conduta moral e profissional irrepreensíveis.

Não houve contrarrazões.

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 19/25).

É o relatório.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009 autoriza o deferimento de liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida (...)”.

No caso dos autos, esses requisitos estão presentes.

Pelo que se infere da documentação apresentada, o candidato não possui condenação penal transitada em julgado. O que há em seu desfavor é apenas registro de ocorrência, suspenso desde 2003. Assim, a alegação do candidato, de que a sua eliminação teria sido ilegal, é verossímil.

Igualmente, vislumbra-se o periculum in mora, tendo em vista o iminente risco de ficar impossibilitado de prosseguir nas etapas do concurso.

E não há risco de irreversibilidade da medida, pois a decisão impugnada ressaltou que a nomeação e posse somente poderão ocorrer depois do trânsito em julgado de eventual sentença de concessão da ordem.

Registro, por derradeiro, que o candidato foi aprovado no exame psicológico, que não apontou nenhum desvio de personalidade, agressividade ou descontrole emocional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com aplicação do artigo 557, Caput do CPC”.

Como se vê, o recurso foi decidido monocraticamente, na forma do artigo 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente. As razões do agravante não me convenceram da necessidade da apresentação do caso ao colegiado.

Como visto, a Corte de origem, com base na documentação constante dos autos e tendo por presentes os requisitos para o deferimento da liminar no mandado de segurança, concluiu que a parte agravada poderia prosseguir nas etapas do concurso. Nesse contexto, o exame da controvérsia, tal como proposta pelo recorrente e enfrentada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA PELO COLEGIADO. CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Sem êxito a alegação de violação do disposto no art. 557 do CPC, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte.

3. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 618.137/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0049809-6

AgRg no
AREsp 677.041 / RJ

Números Origem: 00565774220138190000 02870546120138190001 140012066913 201300465976
201524551454 2870546120138190001 3204201300465976 565774220138190000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LACERDA PIMENTEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LACERDA PIMENTEL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.